JURISPRUDÊNCIA

TC 72.009.840/98-89

Consulta - imposto de renda retido na fonte - correção monetária - matéria alheia à competência deste Tribunal - incompetência "ratione materiae" - ilegitimidade para postulação - Lei 9167/80, art. 29.

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre pedido formulado pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, para análise desta Corte do contido no processo administrativo nº 71.007.131.1996*26, relativo à solicitação de pagamento, à Secretaria de Finanças, do valor correspondente à correção monetária resultante de retenção indevida de Imposto de Renda no segundo semestre de 1986.

Determinada a manifestação da ATJ, especialmente quanto à competência legal e constitucional desta Corte para a apreciação da matéria, sobreveio aos autos o parecer de fls.10/14, onde ficou assentado tratar-se, no caso, de consulta formulada sem observância aos requisitos estatuídos na Lei Orgânica deste Tribunal, além de versar sobre matéria tributária, não inserida no quadro da sua competência constitucional e legal, propondo aquela Assessoria o não conhecimento do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou a manifestação da ATJ, pronunciando-se igualmente pelo não conhecimento da consulta (fls.17).

Como se verifica do processo acompanhante, trata-se de pedido formulado pelo IPREM à Receita Federal, para restituição de imposto de renda descontado a maior sobre juros de Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal de São Paulo. O órgão federal reconheceu o crédito, a ser cobrado da Prefeitura Municipal de São Paulo, que não repassara a importância retida ao Tesouro Nacional, por força do art.18, do Decreto Lei nº 1089/70 (fls.91 do p.a. acompanhante). Efetivado o pagamento da importância devida, a entidade autárquica continuou insistindo no pagamento da correção monetária a ele relativa, o que foi indeferido (fls.99, 104 e 127 do p.a. acompanhante).

Não resta dúvida portanto, que se trata de crédito tributário e de consectário a ele relativo, versando o pedido sobre matéria não inserida na competência constitucional e legal desta Corte, como bem apontado no parecer de fls.10/14.

De outro lado, tendo o pedido conteúdo de consulta, foi formulado por pessoa que não detém legitimidade para a sua postulação, ante os expressos termos do art.29, da Lei Municipal nº 9.167/80.

Endosso pois, as conclusões da ATJ e da PFM pelo não conhecimento da consulta formulada.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 09 de setembro de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

R E L A T Ó R I O

Foi o presente TC autuado em razão do encaminhamento a esta Corte dos autos do Processo Administrativo n.º 71.007.131.1996*26, cuja origem é o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo. Cuidam aqueles autos, de solicitação de pagamento, a ser feito pela Secretaria de Finanças, de valor correspondente à correção monetária verificada por retenção indevida de Imposto de Renda ocorrida no segundo semestre de 1986.

A Assessoria Técnica deste Tribunal, instada a se manifestar, elaborou parecer, acostado aos autos sob folhas 10 a 14. Dele se conclui que a matéria, substância da consulta, possui cunho tributário, portanto não inserida nas competências constitucional e legal desta Corte. Além disso, trata-se de consulta formulada sem a observância dos requisitos estatuídos no Regimento Interno deste Tribunal para sua admissibilidade. Conclui pelo não conhecimento do pedido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossa as manifestações elaboradas pela Douta AT.

A Secretaria-Diretoria Geral explica tratar-se os autos do PA acompanhante, de pedido formulado pelo IPREM à Receita Federal, para a restituição de Imposto de Renda descontado a maior sobre juros de ARTM's (Apólices Reajustáveis do Tesouro Municipal). Conforme reconheceu a

Receita Federal, a cobrança era indevida, ocorrendo sua restituição.

Restou, porém, insatisfeita a Autarquia pelo não pagamento de correção monetária, uma vez que a restituição se deu por valor singelo.

Entende a SDG, não restar dúvida quanto a natureza da contenda. Trata-se, pois, de crédito tributário, matéria não inserida na competência deste Tribunal. Além disso, o pedido foi formulado por pessoa que não detém legitimidade para postular perante este Tribunal, conforme se depreende dos termos do artigo 29, da Lei Municipal n.º 9.167/80. É o relatório.

VOTO

Observadas as manifestações contidas nos autos e, em especial, a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazendo parte integrante deste voto, e, tendo em vista a ilegitimidade do postulante e da natureza da matéria versada nos autos, NÃO CONHEÇO da consulta formulada. Proceda-se às comunicações de praxe, arquivando-se os autos, após.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,17 de março de 1999

Roberto Braguim
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-009.840/98*89, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da consulta formulada, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua admissibilidade, conforme disposição contida no artigo 29 da Lei Municipal nº 9.167/80, bem assim a natureza da matéria versada nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em remeter ao Senhor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM cópia da presente decisão, do pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral de fls. 18 e 19 dos autos, bem assim do relatório e voto do Relator, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, e os Conselheiros Substitutos DJALMA DONATO e RUI CORREA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator